



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVI PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2016

Nº 2321



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (PSC)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PSC)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Mauro Carlesse
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Júnior Evangelista (Pres.)
Dep. Paulo Mourão (Vice-Pres.)
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eli Borges
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Zé Roberto (Pres.)
Dep. Eli Borges (Vice-Pres.)
Dep. José Bonifácio
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eli Borges (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Amélio Cayres
Dep. Nilton Franco
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro (Pres.)
Dep. Vilmar de Oliveira (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. José Bonifácio
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdemar Júnior

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Toinho Andrade (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Paulo Mourão (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez C. Branco

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 32/2016

Palmas, 30 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 20/2016, tratando de acrescentar o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.441, de 11 de março de 2004, que institui indenização de instrutoria.

A Propositura é iniciativa dedicada a atribuir à Secretaria da Saúde a competência para baixar os atos de indenização de instrutoria a serem praticados no âmbito de sua atuação, ficando distintos, portanto, daqueles ao encargo da Secretaria da Administração, previstos no art. 2º da referida lei.

Convém destacar que, indireta e substancialmente, o Projeto de Lei atende demanda da Escola Tocantinense do SUS – Dr. Gismar Gomes, que atualmente integra a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, sob a forma de Diretoria da Pasta.

Nesse contexto, a medida permitirá à própria Secretaria da Saúde definir e gerir a política de indenizações de instrutoria afeta à sua área de atuação, com observância, inclusive, das especificidades e diretrizes pertinentes aos programas e ações de capacitação inerentes ao Sistema Único de Saúde.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 20/2016

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.441, de 11 de março de 2004, que institui indenização de instrutoria, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.441, de 11 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a Secretaria da Saúde, incumbindo ao respectivo dirigente baixar os atos necessários ao exercício da instrutoria no âmbito do próprio órgão, fixando os critérios de seleção de

instrutores e o valor da indenização, atendida, igualmente, a disponibilidade orçamentário-financeira do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogada a Lei nº 1.587, de 24 de junho de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 33/2016

Palmas, 30 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 10/2016, modificativa do art. 21 da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

A presente Medida Provisória cumpriu o propósito de especificar, segundo recomendação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o índice a ser corretamente adotado na atualização de contribuições previdenciárias em atraso, incluindo-se os casos de parcelamento e reparcelamento de débitos.

Diferentemente do preconizado pelo aludido Ministério, a norma cuja alteração se pretende prevê, quanto à atualização monetária de contribuições em atraso, a adoção do referencial aplicável ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, onde vigora a taxa pertinente ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. Referido índice, por certo, não condiz com o padrão adequado aos Regimes Próprios de Previdência Social–RPPS, os quais, na evolução do valor monetário das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, devem observar referencial diverso, mais precisamente o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Desse modo, a modificação, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, uniformiza a presente norma a legislações mais recentes do Estado, que já o utilizam para questões previdenciárias dessa natureza, a exemplo da Lei nº 2.849, de 3 de abril de 2014.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10/2016

Altera o art. 21 da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3o, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições previdenciárias pagas em atraso, inclusive as decorrentes de parcelamentos ou reparcelamentos, ficam sujeitas, cumulativamente, a:

.....
III – atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 263/2016

Dispõe sobre a presença de serviço de bombeiros civis e salva-vidas e fixa as exigências de segurança para estabelecimentos e eventos de grande concentração pública no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º É obrigatória a existência dos serviços de bombeiros civis em todas as edificações, estabelecimentos, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º Para garantir o exercício das atividades dos profissionais a que se refere esta Lei, os estabelecimentos devem possuir Unidade de Combate a Incêndio e de Primeiros Socorros (UCIPS) com os equipamentos de proteção individual e coletiva necessários para o desenvolvimento das atividades, conforme previsto na legislação vigente.

§ 2º A exigência do bombeiro civil nas atividades de segurança aquática aplica-se aos parques, clubes, áreas de recreação e ambientes de risco, praias, rios e lagos.

Art. 2º Considera-se bombeiro civil o profissional habilitado nos termos da Lei nº 11.901/2009, que exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção, combate e segurança contra incêndio, primeiros socorros, segurança aquática e salvamento terrestre como empregado contratado diretamente por empresas públicas ou privados, sociedades de economia mista, inclusive as empresas que prestarem este serviço como terceirizadas e demais pessoas jurídicas.

§ 1º O exercício da profissão de bombeiro profissional civil no Estado do Tocantins será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso profissionalizante a ser ministrado em estabelecimentos que possuam registro junto aos órgãos de fiscalização, educação e ensino do Estado do Tocantins.

a) aos portadores de certificados de outros Estados e estes, deverão realizar registro junto ao sindicato para atualização, mediante avaliação específica, teórica e prática.

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de técnico

de prevenção contra incêndio, a ser ministrado no País, em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

III – ao que possua registro regular junto ao sindicato da categoria.

Parágrafo único - Os cursos previstos nos incisos I e II deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação para nível técnico e por proposta do Conselho Regional de Educação para nível profissionalizante, na forma da regulamentação a ser exercida em observância da legislação atual vigente.

§ 2º Para efeito desta do cumprimento desta Lei, considera-se que:

I - o bombeiro civil tenha curso mínimo de formação profissional de seiscentas (600) horas/aula por entidade credenciada pelo MEC;

II - tenha sido aprovado em avaliação específica, teórica e prática, conforme a legislação vigente;

III - as instituições de ensino, treinamento e formação, devem possuir registro junto aos órgãos competentes;

IV - estágio mínimo de 240 horas, conforme legislação vigente.

Art. 3º Os estabelecimentos e os eventos de grandes concentrações públicas serão definidos na legislação própria vigente e nesta Lei.

§ 1º O número de bombeiros civis por edificação será definido nesta Lei, levando-se em conta a metragem da área e a circulação de pessoas pela edificação, observando o disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes ao profissional NBR 14.608 – Bombeiros Profissionais Civis e legislação vigente.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

a) edificação é a área construída, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

b) área de risco é o ambiente externo à edificação onde são armazenados produtos inflamáveis, combustíveis ou onde existam instalações elétricas e de gás, ou ainda locais onde há eventos e concentração de grande público;

c) evento de grande concentração pública é evento realizado em ambiente aberto ou fechado, de cunho cultural ou não, com participação prevista superior a quatrocentas pessoas;

d) estabelecimentos são casas de shows e espetáculos, locais destinados à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais de reuniões públicas e ou privadas;

e) campus universitário são conjuntos de faculdades e/ou escolas para especialização profissionais e científicas instalados em imóveis com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

f) shopping center são empreendimentos empresariais com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

g) hipermercado são supermercados que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas.

§ 3º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center ou grande centro comercial, a Unidade de Combate a Incêndio

e Primeiros Socorros (UCIPS) poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

§ 4º Para o disposto neste artigo, antes do início das atividades, cabe aos bombeiros civis informar a todo o público sobre as rotas de fugas e os pontos de atendimento.

§ 5º As pessoas jurídicas são, obrigadas a cumprir o constante no caput desta Lei, com Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - PRE de conhecimento da equipe de bombeiros civis.

Art. 4º Para estabelecer o efetivo mínimo de bombeiros civis deve-se observar:

I - a tabela de dimensionamento por área da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º A quantidade de disposição das equipes deve atender ao tempo de resposta em até 4 minutos para a chegada ao local de ocorrência.

§ 2º Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que conduzir ao maior efetivo de bombeiros civis.

Art. 5º Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscina, lagos, praias abertas ao uso, devem manter no período de funcionamento equipe de salvamento aquático e resgate, composta por bombeiros civis que possuam especialização na área específica ao ambiente de trabalho, com equipamento necessários de acordo com os riscos e demandas pertinentes ao serviço e ao local.

Parágrafo único – Ficam isentas as piscinas residenciais, inclusive as pertencentes aos condomínios.

Art. 6º A formação, qualificação, reciclagem e atuação dos bombeiros civis e salva-vidas no exercício de suas funções, no Estado do Tocantins, obedecerão ao disposto nas normas e legislação vigentes e de acordo com a federação e sindicato da classe.

§ 1º As instituições de formação, qualificação e reciclagem dos profissionais bombeiros civis e salva-vidas que não possuírem campo de treinamento dentro da exigência mínima poderão arrendar locais de outrem, a fim de atuarem dentro das normas regulamentadoras.

§ 2º O sindicato da categoria poderá acompanhar e solicitar às autoridades competentes a fiscalização e cumprimento desta Lei pelas empresas de prestação de serviços em prevenção contra incêndio, primeiros socorros, salvamento e resgate, instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem dos bombeiros civis e salva-vidas.

§ 3º Adota-se:

I - a grade de formação profissional de 600 (seiscentas) horas/aula com estágio de 240 (duzentas e quarenta) horas;

II - resoluções internas do sindicato da categoria quanto ao código de ética, uniforme padrão do profissional no Estado a que se refere esta Lei;

III - portarias do Conselho Regional de Educação – MEC, quanto à formação profissionalizante no Estado.

Art. 7º As instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem de bombeiros civis e salva-vidas, bem como as empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, primeiros

socorros, salvamento em resgate aquático e terrestre, instaladas no Estado do Tocantins, deverão manter cadastro junto ao CBM-TO e sindicato da categoria para fazer cumprir as determinações previstas nas leis e normas vigentes.

Parágrafo único - Os bombeiros profissionais civis e salva-vidas para o exercício de suas atividades devem possuir:

a) registro em situação regular junto ao sindicato da categoria;

b) registro em situação regular junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins;

c) curso de atualização e qualificação profissional em vigor.

Art. 8º É vedado o exercício da profissão de bombeiro civil e salva vidas por pessoa sem a devida formação, credenciamento e registro regular junto ao Sindicato da categoria e CBM-TO, sendo proibido brigada de incêndio remunerada para esse fim, que não seja composta por bombeiros profissional civil, caracterizando exercício ilegal da profissão, podendo sofrer penalidades previstas em lei.

§ 1º É vedado o uso do uniforme em vias públicas, que possua brasão, símbolos, insígnias, acessórios e semelhança às forças de segurança e corpos de bombeiros do Estado do Tocantins, salvo profissional com habilitação creditada por órgão fiscalizador e que esteja identificado com documentação funcional no exercício de suas funções.

Art. 9º As exigências contidas nesta lei não se aplicam:

I - às edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares;

II - as entidades maçônicas, confessionais, religiosas ou afins, desde que não ultrapassem a concentração de quatrocentas pessoas em edificações (estabelecimentos) fechadas e quinhentas pessoas ao ar livre.

Art.10. Os comércios fixos próximos uns dos outros podem realizar convênio entre si, para a contratação de bombeiro civil em número condizente com a população flutuante no local a ser definido na regulamentação desta lei.

Art.11. Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público, de terceirização e ou licitação, deverão enquadrar-se nas disposições desta lei e sua regulamentação.

Art. 12. Os heliportos e aeroportos devem manter equipes de bombeiros civis com efetivo e equipamentos de acordo como os riscos e demanda específica.

Art. 13. A fiscalização das disposições desta lei e aplicação das sanções nela prevista ficarão sob a responsabilidade do CBM-TO, em consonância com a Lei nº 1.787, de 15 de maio de 2007 e/ou determinação da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 1.787, de 15 de maio de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

XLVII – unidade de combate a incêndio e primeiro socorros (UCIPS) – composta por bombeiro profissional civil habilitado nos termos da Lei nº 11.901/09, e que exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, segurança aquática e salvamento e resgate terrestre como empregado contratado diretamente por empresas públicas ou privados, sociedades de economia mista, inclusive as empresas que prestarem este serviço como terceirizadas, e demais pessoas jurídicas.

XLVIII - brigada de incêndio - grupo organizado de pessoas

voluntárias, treinadas e capacitadas em prevenção e combate a princípio de incêndio e primeiros socorros em área preestabelecida.

Art. 15. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I - advertência;

II - multa, a ser definida em regulamento pela Secretaria Estadual da Segurança Pública;

III - interdição do estabelecimento;

IV - proibição da atividade;

V - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 16. Compete aos bombeiros civis:

I - ações de prevenção:

a) avaliar os riscos existentes;

b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;

c) treinar a população para o abandono da edificação;

d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;

e) informar com antecedência as autoridades competentes sobre os exercícios simulados;

f) planejar ações de pré-incêndio;

g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;

h) programar plano de combate a incêndio e pânico e abandono de área.

II - ações de emergência:

a) identificar a situação;

b) auxiliar no abandono da edificação;

c) acionar imediatamente o CBM/TO, independentemente de análise;

d) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;

e) combater os incêndios em sua fase inicial;

f) atuar no controle de pânico;

g) prestar os primeiros socorros a feridos;

h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;

i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;

j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 17. O emprego dos bombeiros profissionais civis e salva vidas em estabelecimentos instalados no Estado do Tocantins a que se refere esta Lei, bem como as sanções

decorrentes do descumprimento desta Lei, serão estabelecidos em decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, obedecendo a dispositivos legais da legislação atual vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O bombeiro civil existe no Brasil desde 1890 e consta na classificação brasileira de ocupação lícita no âmbito do Ministério do Trabalho desde 1997, possuindo sua CBO 5171 como profissional bombeiro civil, já que é umas das poucas das 67 profissões que foi regulamentada por meio da legislação federal.

É uma classe que está organizada através de sindicatos, associações e federação com representação em todo o Brasil. O bombeiro civil gera menos gastos ao Município, ao Estado e à União que tem menos gastos e menor demanda por serviço de bombeiros militares, justamente com menos gastos sociais com tratamentos médicos e indenizações, pois há menos vítimas, menos número de mortes e maior conservação do meio ambiente e do patrimônio, tanto público como privado.

Vale lembrar que o Decreto nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, oficializa no seu art. 1º o exercício da profissão de bombeiro civil.

Segundo o estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia em parceria com o Instituto de Pesquisa Tecnológica de São Paulo (IPT) apenas 14% das 5,57 mil cidades brasileiras têm Corpo de Bombeiros, destacando o Estado do Tocantins que possui 139 municípios com área de 277.621 km², com uma população de 1,383 milhões (IBGE 2010), onde apenas cinco municípios contam com os serviços públicos do Corpo de Bombeiros Militares.

Os serviços de atendimentos à prevenção e resposta a emergências são insuficientes para atender a população Tocantinense. A ONU recomenda como adequado o número de um bombeiro para cada mil habitantes, média da qual o Tocantins está bem distante, reforçando a tese de que não existe atendimento proporcional à população no que diz respeito à prevenção e resposta a emergências e primeiros socorros. Por esta razão, a importância de haver um projeto desta dimensão para o Estado.

Convém ressaltar que a criação de uma base de bombeiro civil irá proporcionar um grande benefício à população que não dispõe de suporte de prevenção, resposta a emergências, combate a incêndios e atendimentos de primeiros socorros, salvamento aquático e terrestre, haja vista que os profissionais bombeiros civis atuam em vários segmentos, podendo suprir a demanda nas atividades de proteção e defesa civil, mitigação de riscos, prevenção, preparo e respostas a emergências, combate a incêndio e salvamento aquático, como uma extensão por serviços de bombeiros na figuração do bombeiro municipal no Tocantins.

Por todos os aspectos acima elencados, sobre a certeza do trabalho de inestimável relevância para a sociedade tocantinense, encaminhamos a presente proposição à apreciação dos nobres Colegas desta Casa de Leis, em regime de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

Tabela 1 - Dimensionamento e aplicação de bombeiros profissionais civis em edificações

Classe	Descrição	Área construída total		
		Acima de 1 500 m ² até 5 000 m ² (inclusive)	Acima de 5 000 m ² até 10 000 m ² (inclusive)	Acima de 10 000 m ²
		Número de bombeiros profissionais civis por turno		
1.1: Residencial	I-1	Isento	Isento	Isento
1.2: Residencial	I-2	Isento	Isento	Isento
1.3: Residencial	II	Isento	1	1 p/ cada 5 000 m ²
Classe	Descrição	Área construída total		
		Acima de 1 500 m ² até 5 000 m ² (inclusive)	Acima de 5 000 m ² até 10 000 m ² (inclusive)	Acima de 10 000 m ²
		Número de bombeiros profissionais civis por turno		
2.1: Comercial	III-1	Isento	2	1 p/ cada 10 000 m ²
2.2: Comercial	III-2	1	2	1 p/ cada 5 000 m ²
3: Escritório	IV	Isento	1	1 p/ cada 5 000 m ²
4.1: Local de reunião pública	V-1	Isento	2	1 p/ cada 5 000 m ²
4.2: Local de reunião Pública	V-2	Isento	2	1 p/ cada 5 000 m ²
4.3: Local de reunião pública	V-3	isento	2	1 p/ cada 5 000 m ²
5: Educacional	VI	Isento	Isento	1 p/ cada 10 000 m ²
6.1: Institucional	VII-1	Isento	2	1 p/ cada 5 000 m ²
6.2: Institucional	VII-2	Isento	1	1 p/ cada 10 000 m ²
7.1: Industrial	VIII-1	Isento	Isento	2 p/ cada 10 000 m ²
7.2: Industrial	VIII-2	Isento	1	2 p/ cada 10 000 m ²
7.3: Industrial	VIII-3	Isento	2	2 p/ cada 10 000 m ²

Tabela 1 - Conclusão

Classe	Descrição	Área construída total		
		Acima de 1 500 m ² até 5 000 m ² (inclusive)	Acima de 5 000 m ² até 10 000 m ² (inclusive)	Acima de 10 000 m ²
		Número de bombeiros profissionais civis por turno		
8.1: Depósito	IX-1	Isento	Isento	1 p/ cada 15 000 m ²
8.2: Depósito	IX-2	Isento	2	2 p/ cada 10 000 m ²
8.3: Depósito	IX-3	2	3	1,5 p/ cada 5 000 m ²
9.1: Estacionamento	X-1	Isento	Isento	1 p/ cada 20 000 m ²
9.2: Estacionamento	X-2	Isento	Isento	1 p/ cada 10 000 m ²
9.3: Estacionamento	X-3	Isento	Isento	1 p/ cada 10 000 m ²
10: Construção provisória	XI-1	Isento	Isento	2 p/ cada 10 000 m ²

PROJETO DE LEI Nº 264/2016

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Social do Tocantins - Isto, situado em Palmas (TO).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Instituto Social Do Tocantins – Isto situado em Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Social do Tocantins, denominado pela sua forma abreviada Isto, é uma organização civil de direito privado, sem finalidade lucrativa, destinado as atividades de caráter ambiental, educacional, cultural, recreativo, desportivo, social e de promoção da cidadania.

A entidade reger-se-á pela legislação que lhe for aplicável, pelo seu estatuto, pelo seu regime interno e pelos demais atos emanados dos órgãos deliberativos.

Sua abrangência compreende toda a jurisdição territorial do Estado do Tocantins. Fundado em 13 de fevereiro de 2005, terá duração por tempo indeterminado, tendo como foro o município de Palmas no qual terá sua sede oficial, cuja definição, localização e registro se dará pela anotação em ata de sua assembleia geral.

Observado o princípio da universalização dos serviços, no seu respectivo âmbito de atuação, são objetivos gerais da Entidade: organizar e mobilizar as famílias carentes em torno de políticas públicas e temas de seu interesse, abrangendo:

Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

Promoção da assistência social e da segurança alimentar e nutricional;

Promoção da cultura e defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

Promoção gratuita da educação e da saúde, observando-se a forma complementar de participação;

Promoção do voluntariado;

Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

Promoção de atividades relacionadas ao auxílio de atividades de segurança pública de caráter educativo, complementar e de proteção social e do patrimônio público;

Experimentação não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

Promoção de direitos fundamentais e outros direito estabelecidos, bem como a construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

Realização de estudos, pesquisas e desenvolvimento de tecnologias alternativas;

Produção e divulgação de informações e conhecimento técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste projeto de lei;

Promover ações de combate e prevenção quanto ao uso e consumo de drogas, bem como, quanto a práticas que levem a dependência química;

Apoiar as articulações dos movimentos e organizações sociais em torno da luta pela reforma urbana;

Celebrar convênios e parcerias com órgãos e instituições públicas e/ou privadas, no âmbito local, estadual, regional, nacional e internacional em caráter de co-gestão ou autogestão para execução de projetos programas e parcerias de construção de habitação de interesse social.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

ELENIL DA PENHA

Deputado Estadual

Atas das Sessões Plenárias

8ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa
8 de março de 2016

Ata da Centésima Sexagésima Primeira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia oito do mês de março, do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, os Senhores Deputados, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Osires Damaso, secretariado pelos Senhores Deputados Jorge Frederico, Primeiro-Secretário, e Elenil da Penha, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso,

Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Eli Borges, Jorge Frederico, José Salomão, Júnior Evangelista, Nilton Franco, Olyntho Neto, Ricardo Ayres, Rocha Miranda, Toinho Andrade, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Wanderlei Barbosa, Zé Roberto e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro e Valdez Castelo Branco. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Paulo Mourão. Estavam ausentes os Senhores Deputados José Bonifácio e Mauro Carlesse. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário, transferiu a deliberação da Ata da Sessão anterior para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 16/2016, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 7/2016, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Unicredit Atividades Bancárias Corporativas e de Investimento, e adota outras providências”; Mensagem número 17/2016, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 8, de 29 de fevereiro de 2016, que “Altera a Lei número 1.940, de 1º de julho de 2008, que dispõe sobre a estrutura operacional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – Igeprev-Tocantins, e adota outras providências”; Mensagem número 18/2016, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 9/2016, que “Altera a Lei número 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; Projeto de Lei número 212/2016, de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural de Araguaína-TO”; Projeto de Lei número 221/2016, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Prosperar – Cultura, Sociedade, Meio Ambiente e Desenvolvimento – Ipros”; Ofício número 82/2016, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, encaminhando o Relatório de Atividades relativo ao 4º trimestre de 2015 e de Gestão; e Ofício oriundo do DNIT, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 229, 230 e 231/2016, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres; 232/2016, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico; e os Requerimentos que receberam os números 609 a 617, 619 a 627. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Eli Borges, Eduardo Siqueira Campos, Ricardo Ayres, Zé Roberto e Olyntho Neto. Logo após, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário, suspendeu a Sessão pelo prazo de até uma hora, para receber na Sala Vip a Senhora Cláudia Lelis, Vice-Governadora do Estado do Tocantins, reabrindo-a às onze horas e cinquenta e seis minutos. Na deliberação da Ordem do Dia, por falta de quórum, o Senhor Presidente transferiu-a para a Sessão subsequente. No horário destinado às Discussões Parlamentares, os Senhores Deputados inscritos declinaram do uso da palavra. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e cinquenta e sete minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

8ª Legislatura, 2ª Sessão Legislativa
9 de março de 2016

Ata da Centésima Sexagésima Segunda Sessão Ordinária

Às nove horas do dia nove do mês de março, do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, os Senhores Deputados, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Osires Damaso, secretariado pelos Senhores Deputados Olyntho Neto, Primeiro-Secretário, e Elenil da Penha, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Eli Borges, Jorge Frederico, José Frederico, José Salomão, Júnior Evangelista, Mauro

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 090/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 61, inciso XVII, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, no art. 51 e parágrafos da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993; no art. 107 da Constituição Estadual e, ainda, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Permanente de Licitação (CPL), da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para o período de 09 de março de 2016 a 08 de março de 2017, composta dos servidores **CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN**, como Presidente, **Cleida Alves dos Santos** que o secretariará e **Thiago Pinheiro Maciel** como membro.

Art. 2º A CPL terá como suplentes os servidores **Waldir Demetrios da Costa Junior** e **Lucimar Bernardes Prestes**.

Art. 3º As decisões da CPL serão tomadas com a presença de três membros, mediante voto singular de cada um deles.

Art. 4º Os membros da CPL responderão solidariamente pelos atos da mesma, salvo se a sua posição divergente estiver devidamente registrada em ata circunstanciada, lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 5º Nos casos de ausências, afastamentos e impedimentos legais, o Presidente da CPL será substituído pelo secretário **Waldir Demetrios da Costa Junior**, sendo chamado para completar a Comissão um dos suplentes.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2016.

ANTONIO IANOWICH FILHO

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO nº 011/2015

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de contrato n 011/2015.

TERMO CONTRATO: nº 11/2015.

PROCESSO: nº 316/2015

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **WR GRAFICA E EDITORAL TDA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de material gráfico, objetivando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.933,557,50 (Hum milhão,

novecentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) para atender as atividades desta Casa Leis.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183.0000 – Coordenação dos Serviços Administrativos Gerais - Natureza da Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo – Fonte de recursos 0100 - Tesouro Estadual.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá início a partir da data de sua assinatura e a validade fica restrita ao saldo orçamentário financeiro do contrato, podendo ser prorrogado por interesse das partes, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 21 de dezembro de 2015.

SIGNATÁRIOS: OSIRES RODRIGUES DAMASO – PRESIDENTE
FRANKLIN DOUGLAS ALVES LEMES - REPRESENTANTE

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

José Salomão (PT) - Suplente

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT) - Licenciado

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)